



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012

PARECER JURÍDICO Nº 161.2020

Assunto: Projeto de Lei nº 72.2020

Protocolo: 1399.2020, Marly Zanete.

Objetivo: *Dispõe sobre a contratação de Bombeiro Civil nos locais de expressiva concentração pública.*

Parecer: Ilegalidade. Inconstitucionalidade. Vício de competência.

I. Relatório

Solicitou a Vereadora Marly Zanete, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 72.2020 que *dispõe sobre a contratação de Bombeiro Civil nos locais de expressiva concentração pública.*

Dispõe o projeto que

“A presença do Bombeiro Civil é obrigatória nos locais de expressiva concentração pública, devendo o profissional zelar e estar atento a todos os itens de segurança exigidos, incluindo os que possam potencialmente gerar acidentes ou pôr em risco a integridade física das pessoas.”

É o relatório.

II. Parecer

Desnudado de qualquer discussão política quanto ao mérito do presente projeto de Lei, destaca-se, num primeiro momento, a existência de vício de competência. Isto porque o artigo 144 da Constituição Federal possui um rol taxativo dos órgãos que exercerão a segurança pública, não estando contemplado o *bombeiro civil*.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais declarou inconstitucional norma do Município de Belo Horizonte que previa a obrigatoriedade de bombeiro civil em estabelecimentos particulares:

“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.389/2012 – MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – LEI QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR CORPO DE BOMBEIRO CIVIL, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA – AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EVIDENCIADA – A Lei nº 10.389/2012 do Município de Belo Horizonte, ao obrigar diversos estabelecimentos a manter um Corpo de Bombeiro Civil, regulamentando as normas técnicas a serem observadas na prevenção e combate a incêndios,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013

invadiu a competência funcional constitucionalmente atribuída ao Corpo de Bombeiros Militar, e acabou por criar um novo órgão executor da segurança pública, não enumerado no texto constitucional, ofendendo, com isso, as normas dos artigos 36, I, II, e III e 142, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e do artigo 144, I a V e § 5º e 8º, da Constituição da República.”

Não pode o legislador delegar funções eminentemente estatais – como da segurança pública – aos administrados, como se pretende neste projeto.

Ressalta-se ainda que o projeto de lei não poderia excluir determinados estabelecimentos, apresentando um rol fixo.

É o parecer pela não tramitação deste projeto de lei.

É o parecer.

Toledo, 19 de agosto de 2020.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 072/2020
AUTORIA: Ver. Airton Savello

